

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 375/2024.

AUTORIA: Ver. Gilmar Nascimento.

EMENTA: “Cria a Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado no Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO MUNICÍPIO DE MANAUS - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE VERIFICADA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Ver. Gilmar Nascimento, que cria a Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado no Município de Manaus.

Em justificativa, o nobre parlamentar frisa que a proposta tem por objetivo consolidar e assegurar os direitos e prerrogativas dos advogados, conforme preconizado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) visando a promoção do pleno exercício da advocacia, essencial para a administração da justiça e para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

Além disso, o nobre parlamentar destaca a importância do projeto, estabelecendo diretrizes claras para sua proteção e defesa. Para efetivar a política, prevê-se a criação de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

um grupo de trabalho pelo executivo municipal e a possibilidade de instituir o Conselho Municipal de Defesa das Prerrogativas do Advogado, composto por representantes da OAB-Manaus, do poder executivo, legislativo municipal e da sociedade civil organizada, para monitorar e avaliar continuamente as ações propostas.

Deliberado em 03/07/2024.

Distribuído para parecer em 04/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da invasão de competência.

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a criação da Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado no Município de Manaus, com o objetivo de promover e assegurar o pleno exercício da advocacia, em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).

Nessa perspectiva, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive as que regulam a atividade administrativa do Município, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele o juízo de conveniência e oportunidade. Os **artigos 3º e 4º** da proposta evidenciam uma clara invasão dessa competência, **ao preverem atribuições** que cabem ao poder executivo.

Art. 3º O executivo municipal poderá criar grupo de trabalho para a implementação, coordenação e fiscalização da Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado..

Art. 4º O executivo Municipal poderá criar o Conselho Municipal de Defesa das Prerrogativas do Advogado,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

composto por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Manaus (OAB-Manaus), do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da sociedade civil organizada, com a finalidade de monitorar a efetividade da política estabelecida por esta lei.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Portanto, pelos motivos apresentados, vislumbra-se óbice ao regular trâmite do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 375/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 06 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046108

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046108

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 28/08/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 375/2024.

AUTORIA: Ver. Gilmar Nascimento.

EMENTA: “Cria a Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado no Município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046108

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046108

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/08/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

